



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.000573/2009-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.879 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de janeiro de 2021  
**Recorrente** FÁBIO A. B. MIGUEL MONTE APRAZÍVEL - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

SIMPLES FEDERAL. RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE À EXCLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que não ataca fundamento autônomo suficiente à manutenção da decisão recorrida, nos termos das Súmulas nºs 126 do STJ e 283 do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/SJRP nº 105, de 21 de agosto de 2009, que declarou a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, com efeitos a partir de 01/01/2005, pela prática de atividade vedada a optar pelo Simples e pela prática de reiterada infração à legislação tributária, conforme artigo 9º, inciso XII, alínea "f" e artigo 14, inciso V da Lei nº 9.317/96.

Os fatos apurados pela autoridade fiscal para a emissão da representação fiscal que culminou na exclusão do contribuinte do Simples são os seguintes:

### **Exercício de atividade de locação de mão-de-obra**

- Período de 1/2005 a 12/2005: o contribuinte prestou serviços de plantio, corte e transporte de cana-de-açúcar e serviços agrícolas; as GFIP foram entregues no código de recolhimento 115; o contribuinte possuía uma média de 3 empregados; não houve retenção dos 11% nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços; e constam valores recolhidos, nas competências 3/2005, 9/2005, 10/2005 e 11/2005, no código GPS n.º 2631 (contribuição retida sobre NF/Fatura de empresa prestadora de serviços).

- Período de 1/2006 a 12/2006: o contribuinte prestou serviços de plantio, corte e transporte de cana-de-açúcar e corte de muda de cana-de-açúcar; as GFIP foram entregues no código de recolhimento 115 nas competências 1/2006 a 3/2006 e no código de recolhimento 150 (empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra) nas competências 4/2006 a 13/2006 (GFIP retificadora); na competência 4/2006, o contribuinte possuía 10 empregados (3 em função administrativa e 7 em função de operadores de máquina) e nas competências 7/2006 a 12/2006, ele aumentou o seu quadro de empregados registrados e emitiu Notas Fiscais de Prestação de Serviços sem retenção dos 11%.

- Período de 1/2007 a 6/2007: o contribuinte prestou serviços de plantio, corte e transporte de cana-de-açúcar; as GFIP foram entregues no código de recolhimento 150 (GFIP retificadora); e houve o destaque das retenções dos 11% em algumas Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

- O contribuinte não apresentou os contratos de prestação de serviços com os tomadores, apesar de intimado para tanto.

- Ante a ausência de mão-de-obra compatível com a natureza dos serviços prestados pelo contribuinte, concluiu-se que esses serviços foram prestados mediante cessão de mão-de-obra, o que constitui prática de atividade vedada a optar pelo Simples (locação de mão-de-obra).

#### **Prática reiterada de infração à legislação tributária**

- O contribuinte não escriturou, nos livros Caixa do período de 1/2005 a 6/2007, toda a movimentação bancária da empresa, quando confrontados com a movimentação constante dos extratos bancários apresentados por ela à fiscalização.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual aduz, em síntese, que houve a prestação de serviços, mas sem a locação de mão-de-obra.

Posteriormente, o contribuinte apresentou nova manifestação, na qual aduz que a empresa foi excluída do Simples após a emissão do termo de revelia; que a manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente; e que é nulo o termo de revelia e todos os atos praticados posteriormente a ele (art. 59 do Decreto n.º 70.235/72). Requer o cancelamento dos Autos de Infração anexos a este processo, cuja fiscalização não deveria ter sido iniciada sem haver decisão em relação à manifestação de inconformidade. Requer ainda que seus procuradores sejam intimados de todas as decisões, sob pena de nulidade absoluta.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-38.860 (e-fl. 506), que recebeu a seguinte ementa:

#### **Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples**

Ano-calendário: 2005

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.**

Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que realize operações relativas a locação de mão-de-obra.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 514, no qual argumenta, em síntese, que não houve a locação de mão-de-obra, e sim prestação de serviços.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, atesto a tempestividade do recurso, entretanto, deixo de conhecê-lo em virtude do desatendimento de requisito de procedibilidade recursal, conforme explicado na sequência.

Foram dois os fundamentos autônomos da exclusão do Simples Federal consignados no ADE de e-fls. 223:

- a) prática de atividade vedada a optar pelo sistema;
- b) prática reiterada de infração à legislação tributária.

Da leitura do Recurso Voluntário, constata-se que não houve impugnação específica do fundamento autônomo consubstanciado na item “b” supra, tendo em vista que não foi apontado nas razões recursais.

Tal fundamento, por si só, é suficiente à manutenção da decisão recorrida.

À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Recorrente expor clara e precisamente as razões fáticas e jurídicas ou a motivação de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida de modo a sustentar sua pretensão recursal, requisito essencial à delimitação da extensão do exame da lide administrativa e do exercício do contraditório.

Este entendimento encontra respaldo nas Súmulas n.ºs 126 do STJ e 283 do STF:

#### Súmula 126

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

#### Súmula 283

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

A propósito, o seguinte julgado deste CARF:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.

O fundamento inatacado, que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n.º 126 do STJ e 283 do STF.

A falta de similitude fática e de divergência na interpretação da lei tributária também obstam o conhecimento do recurso especial.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva